

EXCELENTÍSSIMO SENHORES DOUTORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS

Processo nº 206/2023

**URGENTE!**

URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 21.743.490/0001-96, com sede na Avenida D nº 72, Qd. D11, Lt. 81, Ed. São Jorge, 3º Andar, Setor Oeste, Goiânia-Go CEP 74.140-160, vem, respeitosamente, informar que **NESTA DATA FORA PROFERIDA SENTENÇA NO PROCESSO JUDICIAL 00123-66.2023.8.27.2722/TO CONCEDENDO A SEGURANÇA PRETENDIDA POR ESTA EMPRESA, RECONHECENDO QUE FOI A VENCEDORA DA CP 007/2022 E DETERMINANDO A CONTRATAÇÃO EM 48 HORAS, nos seguintes termos:**

### III – DISPOSITIVO

Com isso, escorado na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PRESENTE MANDADO**, concedendo em definitivo a segurança pleiteada, para CLASSIFICAR a empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A, declarando-a vencedora na CP 007/2022, a qual atendeu todos os requisitos exigidos no Edital e na Lei nº 8.666/93, com guarida no art. 487, inciso I, do CPC.

Determino que requerido proceda com a devida assinatura do contrato do processo licitatório, prazo de 48h, tendo em vista que a empresa já se encontra exercendo suas funções.

Sem custas e despesas processuais finais.

Sem honorários advocatícios conforme art. 25 da Lei 12.016/2006, bem como Súmula 105 do STJ.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em sendo assim, a presente denúncia perde o objeto (perda superveniente do objeto), tendo em vista que o poder judiciário RECONHECEU o DIREITO À CONTRATAÇÃO DESTA EMPRESA, devendo ser extinta e arquivada sem resolução do mérito.

Contudo, caso este não seja o entendimento dos doutos julgadores, entende-se que a decisão JUDICIAL proferida corrobora com os argumentos tecidos neste feito por esta denunciante, devendo, por isso ser declarada a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA para declarar ILEGAL, ILEGÍTIMO E ANTIECONOMICO o ato de DESCLASSIFICAÇÃO DESTA MANIFESTANTE NA CP 007/2022, com aplicação de penalidades aos servidores municipais envolvidos na prolação dessa ARBITRÁRIA E ILEGAL DECISÃO, determinando que seja DECLARADA VENCEDORA na CP 007/2022, que atendeu objetivamente todos os requisitos exigidos no Edital e na Lei nº 8.666/93.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Goiânia, 22 de março de 2023.

**URBAN TECNOLOGIA E INVOVAÇÃO S.A**  
**CNPJ 21.743.490/0001-96**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

Avenida Rio Grande do Norte, 0, Forum - Bairro: Centro - CEP: 77410-080 - Fone: (63)3311-2850 - Email:  
fazenda1gurupi@tjto.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0001273-66.2023.8.27.2722/TO**

**IMPETRANTE:** ALVES DIAS SERVICOS EIRELI

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA - MUNICIPIO DE GURUPI - GURUPI

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES - MUNICIPIO DE GURUPI - GURUPI

**SENTENÇA**

**I - Relatório (art. 489, I do CPC)**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar proposto por **URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A**, em face da Secretária Municipal de Infraestrutura – **JULIANA PASSARIN**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Por celeridade processual, adoto como próprio desse decisório parecer ministerial lançado no evento 20, vejamos:

Trata-se de mandado de segurança proposto pela empresa Alves Dias Serviços Eireli, pessoa jurídica de direito privado, em desfavor do Presidente da Comissão de licitação e Secretária de Infraestrutura, do Município de Gurupi, sob a alegação de ter havido ato ilegal ao ser desclassificada do certame CP 007/2022 e requer em síntese “...deferimento de MEDIDA LIMINAR, inaldita altera pars, para determinar a suspensão do certame (CP 007/2022) até julgamento do mandamus, bem como que o Município de Gurupi se abstenha de realizar contratação de serviço de limpeza urbana com a empresa BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., em razão da evidente violação da isonomia e possível direcionamento ilegal do resultado à essa empresa, determinando-se, imediatamente a MANUTENÇÃO de aditivo (1o TERMO ADITIVO) para prorrogação do Contrato no 094/2022, amparada pelo inciso IV do art. 24 da Lei no 8.666/93 e que está em execução, sendo LEGAL e POSSÍVEL o aditivo até a conclusão do certame, nos moldes já delimitados pelo TCE/TO”.

O pedido liminar foi deferido, ev. 04.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

As autoridades Impetradas prestaram informações no ev. 14, e afirmaram que a Impetrante foi desclassificada do certame por apresentar proposta com valores inexequíveis e após notificação não apresentou valores condizentes com o valor das demais licitantes e da proposta da própria Impetrante utilizada na celebração do contrato emergencial nº 94/2022.

No ev. 16, foi questionado quanto a tempestividade das informações prestadas no ev. 14, tendo o cartório certificado que o prazo venceu dia 02.03.2023 e a petição foi protocolizada dia 03.03.2023, ev. 17.

Vieram os autos com vista.

Parecer ministerial pautando pela improcedência da segurança.

**É o sucinto relatório.**

**II - Fundamentos (art. 489, II do CPC)**

Consigno por oportuno que a presente demanda encontra-se madura para julgamento, dispensada a produção de outras provas, conforme se depreende do artigo 139, inciso II e 355, inciso I, ambos do CPC/2015.

Além disso, observo que as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre as principais teses trazidas aos autos, o que satisfaz a regra do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Na mesma linha, “o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial configura-se apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto relevante, que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. [...] (STJ - REsp: 1446943 SP 2014/0076854-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2018)”.

Antes de entrar no mérito da questão, calha ressaltar que *não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

*indisponíveis.*

Pois bem, a impetrante foi feliz em arguir direito líquido e certo pelo que, vejamos, o que diz Theotonio Negrão<sup>[1]</sup>, ao comentar sobre o direito líquido e certo, o qual deve se apresentar manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração<sup>[2]</sup>, assim dispôs: “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e **independentemente de exame técnico** (RTFR 160/329). **É necessário que o pedido seja apoiado ‘em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas’** (RTJ 124/948)”. (destaquei).

Assim sendo, existe direito líquido e certo, uma vez que há ilegalidade e abuso de autoridade nos fatos narrados na inicial, o que vai em desencontro com o parecer ministerial.

Analisando cognitivamente a inicial com os documentos nela colacionados, observo a probabilidade do direito arguido pelo autor.

No caso em análise, existe prova de que a empresa requerente restou vencedora no processo de contratação, com a modalidade menor valor global, conforme se pode extrair dos documentos jungidos nos autos.

Observo que a impetrante já atua na cidade de Gurupi com limpeza urbana, verifico, ainda, dos documentos acostados na inicial, que existe um atestado de capacidade técnica fornecida pelo Município de Gurupi, comprovando que a empresa está apta a realização de serviços desta natureza, Evento 1 OUT4.

Desse modo, importante frisar que a empresa apresentou menor valor global para execução dos serviços de limpeza desta urbe.

Com base no princípio da legalidade e da moralidade, dou como demonstrado o *fumus boni iuris* invocado.

Ademais, deve ser considerado a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que reconheceu a inexistência de erro/inexequibilidade na proposta e deferiu cautelar para suspender imediatamente o certame, acolhendo a manifestação técnica- Parecer Técnico nº 09/2023, *in verbis*:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

A desclassificação da empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S. A. por inexecução e outros motivos apresentados pela Administração, em nosso sentir não tem fundamento, já que a empresa vem prestando o mesmo tipo de serviço para o Município, inclusive a Atestado Técnico apresentado pela empresa foi fornecida pela própria Secretaria Municipal da Infraestrutura de Gurupi.

Por derradeiro, caso a empresa não estivesse prestando os serviços a contento do acordado no contrato de prestação de serviços, o Município deveria ter adotado as providências cabíveis ao caso concreto, o que não restou demonstrado nos documentos acostados nos autos.

Por amor a causa, os documentos colacionados no evento 22, por parte do impetrado datam, todos, do corrente ano, ou seja, nada foi feito para sanar as supostas irregularidades apontadas pelo requerido naqueles períodos.

Assim, devidamente demonstrado com a legislação acostada e o entendimento jurisprudencial, restou demonstrada a probabilidade do direito líquido e certo pugnado pela requerente.

**III – DISPOSITIVO**

Com isso, escorado na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PRESENTE MANDADO**, concedendo em definitivo a segurança pleiteada, para CLASSIFICAR a empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A, declarando-a vencedora na CP 007/2022, a qual atendeu todos os requisitos exigidos no Edital e na Lei nº 8.666/93, com guarida no art. 487, inciso I, do CPC.

Determino que requerido proceda com a devida assinatura do contrato do processo licitatório, prazo de 48h, tendo em vista que a empresa já se encontra exercendo suas funções.

Sem custas e despesas processuais finais.

Sem honorários advocatícios conforme art. 25 da Lei 12.016/2006, bem como Súmula 105 do STJ.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

Gurupi-TO, data certificada no sistema.

---

**[1] Código de Processo Civil e legislação processual em vigor /** Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bandioli; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca – 42. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, fl. 1619.

**[2] MEIRELLES, Hely Lopes; Mandado de Segurança, 18.ed.,** Malheiros, 1997, p. 34/35.

---

Documento eletrônico assinado por **NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **7860739v2** e do código CRC **39b4baef**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NASSIB CLETO MAMUD  
Data e Hora: 22/3/2023, às 17:7:48

---

**0001273-66.2023.8.27.2722**

**7860739 .V2**